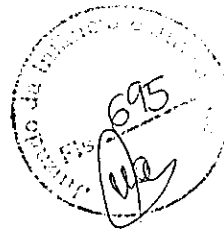




ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÍNA
Juizado da Infância e Juventude



AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0003.3463-2/0

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, alegando que o requerido vem negligenciando a oferta de educação infantil a diversas crianças pela insuficiência de vagas nos CEI's (centros de educação infantil), incapazes de atender plenamente a demanda manifesta verificada no âmbito da cidade. Alega, ainda, que tal situação é agravada pelo sistemático e contínuo descumprimento das leis orçamentárias quanto à construção, manutenção, desenvolvimento de ensino, ampliação e estruturação da rede existente.

Requeru a concessão da liminar para obrigar o Município de Araguaína à prestação do serviço público de educação infantil em creches e pré-escolas para crianças até 05 (cinco) anos de idade, de modo a atender a toda a demanda manifesta, que segundo dados da própria Secretaria de Educação Municipal é de 7.500 (sete mil e quinhentas crianças (fl. 37), nos termos dos itens "b" e "e" dos pedidos da peça inicial.

Requeru a fixação de multa em caso descumprimento da decisão, a ser suportada pelo próprio patrimônio pessoal do Administrador Municipal, fixando prazo razoável para o cumprimento da tutela antecipada. Afirmou que presentes o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*.

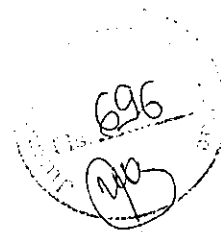
Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 39/424 e 430/437.

Determinada a intimação do requerido este se manifestou sobre o pedido de liminar às fls. 438/443, alegando que está demonstrado através dos documentos juntados aos autos que não existe nenhum tipo de negligência do Município com relação à Educação Infantil, já que desde o início de 2009, o Município de Araguaína tem feito de tudo para se elevar o nível do ensino na Educação Infantil, sendo notório o crescimento e a melhoria na oferta de vagas, nas estruturas físicas e no bem estar de todas as crianças que são atendidas pelo CEI's e pelas Escolas Municipais. Requer seja feita uma vistoria *in loco* para se constatar a atual situação dos CEI's. Juntou aos autos os documentos de fls.

Julianne Freire Marques
Juíza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÍNA
Juizado da Infância e Juventude



444/538.

A liminar foi deferida (fls. 539/543).

Devidamente citado (fl. 549), o requerido apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a descon sideração da liminar deferida, principalmente no que concerne a multa aplicada pessoalmente ao Chefe do Executivo Municipal, alegando que ausentes os pressupostos que autorizam a concessão de tutela antecipada (artigo 273, do CPC), bem como que a decisão liminar representa perigo de ordem administrativa no tocante ao valor da multa aplicada, não sendo o Prefeito Municipal parte na Ação Civil Pública impossibilitando a imposição de multa ao administrador público baseada em juízo cognitivo sumário, no qual não há, sequer, a enumeração de condutas pessoais e abusivas do Prefeito Municipal.

No mérito, requer sejam julgados procedentes os termos da contestação, com o conseqüente indeferimento de toda inicial, tendo em vista a documentação juntada aos autos na manifestação de fls. 438/538, que demonstra a adequação da estrutura física das creches e pré-escolas e, ficando ainda demonstrado que a demanda de vagas está sendo suficiente para atender a população (fls. 552/572).

À fl. 572, verso, foi determinada a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

O Ministério Público se manifestou nos autos requerendo a juntada de documentos. Requer o julgamento do processo antecipadamente, em razão de não haver outras provas a serem produzidas. Acostou aos autos os documentos de fls. 581/618 (fls. 573/580).

O requerido devidamente intimado (fls. 619/620) não se manifestou nos autos (fl. 622).

À fl. 623 foi determinada a intimação do requerido para manifestar sobre os documentos juntados pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias. Devidamente intimado (fls. 624/626), o requerido ficou-se inerte (fl. 627).

Designada audiência preliminar, esta se realizou, ocasião em que o Município de Araguaína requereu a juntada de procuração, justificativa e documentos. As partes requereram a realização de inspeção judicial nas creches do Município e a juntada de documentos novos, o que foi deferido por este juízo, inclusive a juntada de documentos apresentados pelo Município em audiência (fls. 635/647).

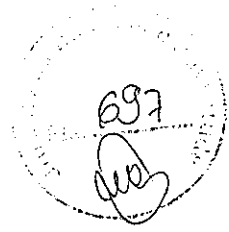
Foi acostado ao processo o auto de inspeção judicial realizada nas creches do Município (fls. 648/651).

O Ministério Público requer seja julgada procedente a ação em

Julianne Freire Marques
Juíza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÍNA
Juízado da Infância e Juventude



todos os seus aspectos, confirmando-se a antecipação de tutela, para condenar o Município de Araguaína a: prestar o serviço público de educação infantil em creches para crianças até 5 anos de idade (fls. 655/633). Acostados aos memoriais vieram os documentos de fls. 664/668.

O Ministério Público juntou aos autos os documentos de fls. 672/693.

O Município de Araguaína, devidamente intimado, não apresentou as alegações finais (fl. 694).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em desfavor do Município de Araguaína/TO, para regularização do ensino infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente enumera as atribuições do Ministério Público na área da infância e juventude, atribuindo-lhe legitimidade para ingressar com a presente ação civil pública em seu artigo 201. Veja-se:

“Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;”

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito a educação foi elencado como direito social, nos termos do artigo 6º, sendo-lhe conferido o *status* de direito fundamental e, portanto, abrangido pelas regras da auto-aplicabilidade e efetividade expressas no § 1º do artigo 5º da citada Constituição.

Alexandre de Moraes argumenta que:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo artigo 1º, IV, da Constituição Federal (Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas Jurídico, 2.002, pág. 468)

No artigo 208 da Constituição Federal está previsto o dever estatal para com a educação, determinando seja ele efetivado, dentre outras medidas, através da

Julianne Freire Marques
Juíza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÍNA
Juizado da Infância e Juventude



garantia de atendimento em creches e pré-escolas às crianças entre zero a seis anos de idade.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Verifica-se que a Constituição Federal determinou, de maneira inequívoca, a educação como sendo dever primordial do Estado, e mais, que neste dever está incorporada a garantia de atendimento em creches e pré-escola a todas as crianças compreendidas da faixa etária entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

O legislador infraconstitucional corroborou a obrigação do Estado para com a educação, em especial, a educação infantil. O artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) explicita estar englobado neste dever a necessidade de se adotar as providências necessárias com vistas a conferir o acesso a creches e pré-escolas para crianças entre zero e seis anos.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), prevê como obrigação do Estado prover o direito de acesso aos meios educacionais, estando aí incluído o acesso a creches e pré-escola.

Art. 4 – O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

Segundo os artigos 21 e 30 do citado diploma legal, o acesso às creches e pré-escolas compõe a denominada educação infantil, inserida na educação básica, e, portanto, incluída no sistema regular educacional brasileiro.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

Julianne Freire Marques
Juíza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÍNA
Juizado da Infância e Juventude



Art. 30 – A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Acrescenta-se que a Constituição da República, após a reforma introduzida pela Emenda Constitucional n. 14/1996, dispõe expressamente em seu art. 211, § 2º, que aos Municípios compete atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, impondo-lhes o dever de observar com primazia essas áreas educacionais (STF, RE n. RE 402.024/SP).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal registra precedentes em que são reconhecidas obrigações mínimas a serem satisfeitas pelo Estado, ou seja, um mínimo social que gera imediatamente direito subjetivo a seu titular.

Neste sentido, anota a doutrina que o Supremo Tribunal Federal não deixou dúvidas de que o direito à educação infantil, por meio do acesso de crianças de 0 a 6 anos de idade a creches e unidades de pré-escola (CF, art. 208, VI) constitui direito fundamental, que não pode ser postergado, uma vez que representa o grau mínimo do direito à educação.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA. I. Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração Pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário. II - Agravo não provido" (RE nº 463.210/SP - AGR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 3/2/06)".

Pois bem, a matéria de direito está devidamente posta e é clarividente no sentido de que é obrigação do Município de Araguaína ofertar ensino infantil às crianças de 0 a 6 anos, aqui residentes.

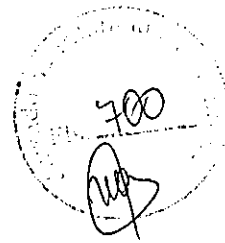
No tocante à matéria de fato, a documentação nos autos é farta no sentido de que faltam vagas para as crianças no ensino infantil, bem como alguns CEIs do Município de Araguaína não possuem estrutura adequada. Segundo se verifica nos documentos juntados aos autos há flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que parte das crianças residentes no Município de Araguaína/TO encontra-se privada de atendimento em creche e pré-escola.

O número total de matrículas na educação infantil no Município de Araguaína, segundo consta do auto de inspeção judicial é de 3.728 crianças e a população

Julianne Freire Marques
Juíza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÍNA
Juizado da Infância e Juventude



do Município na faixa etária de 0 a 4 anos é de 12.982 crianças, segundo dados do Censo Demográfico de 2010, representando um número de 9.254 crianças não atendidas nesta faixa etária da educação básica.

No caso concreto, não obstante a negativa do requerido, a própria municipalidade encarregou-se de comprovar as alegações do Ministério Público no que concerne a falta de vagas, conforme constatado por este juízo na inspeção judicial. Durante as visitas nos centros de ensino infantil foi relatado pelos dirigentes e funcionários dos CEIs a existência de listas de espera para matrícula de crianças.

No que concerne à estrutura física dos centros de ensino, consta do auto de inspeção judicial, dentre outras irregularidades:

“Raimundo Alves Lira: possui na sua estrutura física quatro (04) salas de aula. (...) Observou-se, também, em sua estrutura física um ventilador com defeito.

Pedro Carreiro: (...) Não tem parque e as salas não tem forro. O atendimento é a partir de dois (02) até cinco (05) anos de idade, possuindo quatorze (14) funcionários. Observou-se, também, que apesar dos banheiros serem adaptados é necessário trocar o piso.

Criança Esperança: (...) Observou-se, também, que a cozinha se encontrava inadequada, com encanção precária, toda a sua estrutura apresentava espaço limitado e inadequado para locomoção.

São José Operário: (...) Observou-se, também, a necessidade da troca do piso.

Nossa Senhora da Natividade: (...) Todas as salas possuem ventiladores, banheiros não adaptados, tendo dois e somente um funciona, não tem parque e nem muro, as salas não tem forro.” (fls. 648/651).

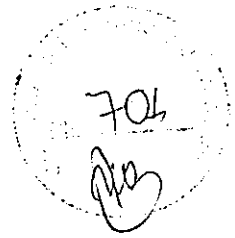
Nas creches do Município de Araguaína se verifica que as deficiências principais são a total falta de vagas para o berçário e a falta de infraestrutura de algumas creches, em especial as alugadas de terceiros. É certo que houve melhora nas instalações desde o ano de 2008, no entanto, ainda são necessárias algumas reformas para atendimento adequado das crianças nos centros de ensino infantil, conforme se verifica da inspeção judicial.

No tocante às vagas para o berçário, o Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/01) prevê que até o final de 2010 o Município deveria atender 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 a 3 anos. Considerando os dados do IBGE, relativos ao censo 2010, que informam a existência de 2.711 (duas mil setecentos e onze) crianças na faixa etária de zero a um ano de idade no Município de Araguaína, verifica-se a

Julianne Freire Marques
Juíza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÍNA
Juizado da Infância e Juventude



necessidade de criação de 1355 vagas nas creches para as referidas crianças.

Diante do exposto, não pode o Poder Municipal, se furtar da obrigação que lhe é imposta, devendo garantir à criança que necessitar, o direito à creche ou pré-escola. Caso haja absoluta impossibilidade de atender a criança em estabelecimento público municipal destinado à educação infantil, deve a Municipalidade oferecer alternativas que possam garantir o desenvolvimento adequado desta criança.

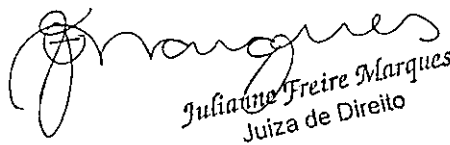
Os argumentos utilizados pelo requerido alegando que ausentes os pressupostos que autorizam a concessão de tutela antecipada (artigo 273, do CPC), bem como que a decisão liminar representa perigo de ordem administrativa no tocante ao valor da multa aplicada ao representante legal do Município, não prosperam, eis que na decisão liminar restaram demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No que tange à aplicação da multa ao gestor público, cabe aqui mencionar a lição de Marinoni no tocante ao tema¹: *“É absurdo pensar que a multa não pode incidir em relação à autoridade pública, mas apenas em face da pessoa jurídica de direito público. O problema da efetividade do uso da multa em relação ao Poder Público repousa na sua própria natureza. Se a multa tem por objetivo compelir o réu a cumprir, é evidente que sua efetividade depende de sua capacidade de intimidação e, assim, somente pode incidir sobre uma vontade. Ora, não deveria ser preciso lembrar que somente o agente público tem vontade.”*

HUGO DE BRITO MACHADO, defende que quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada àquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. *Não é razoável, diz o doutrinador, sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja presteza lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório a dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente.*²

Esta a solução mais adequada, posto que infelizmente é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa ao representante legal do Município.

Portanto, entendo perfeitamente cabível a aplicação de multa pessoal.

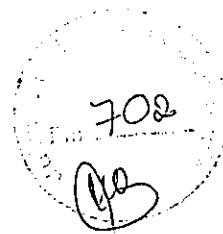

Juliana Freire Marques
Juíza de Direito

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

² Descumprimento de Decisão Judicial e Responsabilidade Pessoal do Agente Público in *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 86, p. 50 *usque* 59, Oliveira Rocha, São Paulo, 2002.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÍNA
Juizado da Infância e Juventude



Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENO O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO a:

1. prestar o serviço público de educação infantil, em centros de ensino infantil a todas as crianças de zero a cinco anos residentes no Município de Araguaína, cujos pais queiram matriculá-las, seja através de estabelecimentos próprios, ou através de rede conveniada, respeitados os princípios da universalidade e da gratuidade, no prazo de um ano, a contar da publicação desta sentença;

2. criar 1355 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco) vagas em centros de ensino infantil para crianças menores de um ano de idade, no prazo de um ano;

3. capacitar o corpo docente que atua na educação infantil do Município de Araguaína, no prazo de seis meses, de forma que todos os dirigentes de instituições de educação infantil possuam formação de nível superior e os professores tenham formação específica de nível superior;

4. adaptar os prédios dos centros de educação infantil para atender os padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado, em especial, regularizando as deficiências apontadas no auto de inspeção judicial, no prazo de seis meses, observando os seguintes critérios:

a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário;

b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças;

c) instalações para preparo e/ou serviços de alimentação;

d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da Educação Infantil, incluindo repouso, expressão livre, movimento e brinquedo;

e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

f) adequação às características das crianças especiais.

Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Com fulcro no artigo 461, § 5º, do CPC c/c 213, § 2º do ECA, que confere ao juiz (a) poderes para determinar as medidas que julgar necessárias para a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer, fixo multa diária ao Prefeito Municipal de Araguaína/TO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser recolhido ao

Julianne Freire Marques
Juiza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÍNA
Juizado da Infância e Juventude



Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 8069/90, em caso de descumprimento da sentença, devendo ser intimado pessoalmente.

Intime-se pessoalmente, o Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, atual Prefeito de Araguaína/TO, dos termos da presente sentença, para integral cumprimento, sob pena de incidência da multa diária. *OL*

Encaminhe-se cópia da sentença à Secretaria Municipal de Educação e Câmara Municipal de Araguaína para conhecimento. *OK*

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

Sem custas ao teor da legislação vigente.

Estando a presente decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, por enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 475 do CPC, decorrido o prazo do recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário, com as nossas homenagens.

Araguaína/TO, 28 de dezembro de 2011.

Julianne Freire Marques
Julianne Freire Marques
Juíza de Direito

24/01/12
PRO Ciente
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins

RECEBIMENTO

Aos 13 08 2012, recebi
estes autos em Cartório.

Dilma Lourenço